



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2021 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8098

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008622-4) - THALES GUSSAN EMIDIO RODRIGUES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da patrona da parte autora (fls. 377/378), arquivem-se os autos baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002717-0) - RUBENS FERNANDES PESSOA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/301: Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do agravo em recurso especial.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI X ELLEN TANIA CORADI X ERIKA FERNANDA CORADI LIVRARI X EBER ANDRE CORADI X JENIFER MAIARA RIGO CORADI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emrazão da reclassificação deste município para fase restritiva vermelha e de acordo com a Portaria Pres Core nº 10/2020, a audiência será designada na primeira oportunidade.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186: Indefiro, visto que a certidão de averbação do tempo de serviço foi retirada, conforme certidão expedida às fls. 179.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-84.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que já estava recebendo o benefício de aposentadoria concedida na esfera administrativa, motivo pelo qual, requer-se a manutenção do benefício concedido administrativamente até que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, devendo ser retirada a tutela antecipada do benefício judicial (fls. 239/240). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Constatou expressamente da petição inicial pedido para concessão da tutela antecipada (fls. 14). O embargante manifestou-se no dia 03/12/2019, pouco antes da sentença ser proferida, e nada disse sobre o pedido de tutela antecipada e o benefício previdenciário concedido administrativamente. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. JOSÉ CARLOS RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, requerendo a revogação da concessão da tutela antecipada, devendo o benefício ser implantado somente após o trânsito em julgado do último recurso, para evitar a possível revogação da aposentadoria e determinação de devolução dos valores recebidos, o que seria extremamente prejudicial ao autor (fls. 318). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o embargante não requereu expressamente a concessão da tutela antecipada. No entanto, ao proferir a sentença, este juízo, equivocadamente - fora e além do pedido - deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Portanto, nesse ponto, é nula a sentença proferida. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo contrariedade, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, revogando a decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou que o embargado implantasse o benefício previdenciário aposentadoria especial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-19.2015.403.6111 - JOSE LUIZ ROSENDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-77.2015.403.6111 - APARECIDO DE BARROS X MARIA ALICE CANHEDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO)

Ciência à parte autora sobre a informação prestada pela CEAB/DJ SRI.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-36.2015.403.6111 - JOAO JOSE SILVESTRE BASTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO JOSÉ SILVESTRE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Em 29/05/2016 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (64/89), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia (fls. 129/129verso). O acórdão transitou em julgado no dia 07/02/2019 (fls. 132). Laudo pericial juntado (fls. 160/202 e 212/216). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de

Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/09/1985 A 04/07/1986. Empresa: Sociedade Agrícola e Pastoral Fazenda Cristal Ltda. Ramo: Agrícola. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 20/28) e CNIS (fls. 19). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 -

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Serviços Gerais na lavoura nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo como artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - Grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, corroborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518 - Grifei). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Dessa forma, em relação

à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Serviços Gerais na lavoura desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Por derradeiro, saliente que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 14/07/1986 A 16/02/1995. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: 1) Serviços Gerais: de 14/07/1986 a 30/06/1988. 2) Operador I: de 01/07/1988 a 12/06/1995. Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19), PPP (fls. 29/30), LTCAT (fls. 31/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 160/202 e 212/216). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP e o laudo pericial informam que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fls. 29/30 informa que o autor, no período de 14/07/1986 a 16/02/1995, estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 84 a 91 dB(A) = (média de 87,50 dB(A)). O perito judicial concluiu que o autor, no exercício da função de Auxiliar de Produção (Serviços Gerais e Operador de Máquinas), estava sujeito ao fator de risco ruído de 90,5 dB(A) (fls. 167/168). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/07/1995 A 24/07/1999. Empresa: Carino Ingredientes Ltda. Ramo: Produtos Alimentícios. Função: 1) Serviços Gerais: de 03/07/1995 a 31/08/1996. 2) Operador I: de 01/09/1996 a 24/07/1999. Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 33/34). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial informou que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O PPP de fls. 33/34 não consta a exposição do autor a qualquer tipo de fator de risco ou agente nocivo que enseje condição insalubre/periculosa. No entanto, o perito judicial concluiu que o autor, na função de Serviços Gerais e Operador de Máquinas, estava sujeito ao fator de risco ruído de 90,5 dB(A) (fls. 167/168). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 20/02/2000 A 31/10/2000. DE 01/12/2000 A 28/01/2008. Empresa: Posto Coronel de Marília Ltda. Ramo: Comércio de Combustíveis. Função: 1) Servente de Obra Certa: de 20/02/2000 a 31/10/2000. 2) Frentista: de 01/12/2000 a 28/01/2008. Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 35/36). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 35/36 informando que trabalho no setor de pista de abastecimento exercendo a função de Frentista. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo de fator de risco ou agente nocivo que enseje condição insalubre/periculosa. O laudo pericial informou que as atividades no autor, como Frentista (Servente de Obras), eram as seguintes (fls. 166/167): em síntese: gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; lavagem dos veículos (ocasional); e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (Pista/usualmente) e setores de Troca de Óleo e Lavagem de Veículos (ocasionalmente); seu ambiente de trabalho se resume em cobertura metálica, pé direito de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros) com fechamento ao fundo, com iluminação e ventilação natural, piso de concreto; sua jornada de trabalho era de 08 horas diárias; para o desenvolvimento das atividades operava bomba de combustível; e, Sobre a atividade de Frentista e Servente de Obra,

o perito judicial concluiu o seguinte (fls. 183/185):(...) Assim, quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 02/02/2000 a 31/10/2000; 01/12/2000 a 28/01/2008; e, 01/09/2008 a DER, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, protegida pelo uso de Equipamento de Proteção Individual- EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis;. Considerando as conclusões do perito judicial, entendo que, comprovado o exercício de atividade em área de risco (Anexo 2 da NR 16) como consequente exposição do segurado a agente perigoso - periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis - deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial, dado o risco de explosão desses produtos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. HIDROCARBONETO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHO ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS.- Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.- A análise do feito em sede recursal se limita aos períodos efetivamente reconhecidos na r. sentença.- Nos períodos de 01/02/2006 a 30/12/2006, de 01/06/2007 a 25/05/2009, de 01/11/2009 a 31/12/2014, de 02/03/2015 a 10/09/2015 e de 11/09/2015 a 14/08/2017, em que o requerente laborou na função de frentista, conforme informações trazidas pelos Perfis Profissiográficos Profissionais- PPP (id Num. 136865016), constata-se a atividade especial exercida pelo autor tanto pelo enquadramento da categoria profissional (frentista), ou pela exposição a hidrocarbonetos, conforme subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, nem como 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.- Verifica-se que como o cômputo do labor especial, a parte autora não totalizou tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.- Da mesma forma, com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a somatória do tempo de serviço já reconhecido administrativamente (id Num. 131875423), como acréscimo dos períodos de labor especial não alcança o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 5248404-66.2020.4.03.9999/SP - Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Nona Turma - e-DJF3 Judicial I de 30/09/2020 - Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. RUIDO. INFLAMÁVEIS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 e 2. (...)3. Esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 5023207-49.2014.4.04.7001 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcos Josegri da Silva - Juntado aos autos em 26/06/2019). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde então. 4. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 5005621-14.2015.4.04.7114 - Quinta Turma - Relator Altair Antônio Gregório - Juntado aos autos em 19/02/2020). Dessa forma, apesar da ausência de previsão expressa pelos decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos após 28/05/1995, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/1978, NR 16 anexo 2 que esclarece que a atividade de operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é caracterizada como perigosa. Destaca-se que, no item 3, alínea q do mesmo anexo, consta que a área de risco corresponde a círculo com raio de 7,5 m com centro no ponto de abastecimento e o mesmo raio com centro na bomba de abastecimento. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/09/2008 A 29/05/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Auto Posto Universitário de Marília Ltda. EPP. Ramo: Comércio de Derivados Petróleo. Função: Frentista. Provas: CTPS (fls. 20/28), CNIS (fls. 19) e PPP (fls. 37/40). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 37/40 informando que trabalho no setor de pista de abastecimento exercendo a função de Frentista, exposto ao fator de risco do tipo físico: umidade (lavagem de veículos), e do tipo químico: vapores de hidrocarbonetos (abastecimento de veículos), hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e graxos), substância química (Solupan e Aditivado). Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações

realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. O laudo pericial informou que as atividades no autor, como Frentista (Servente de Obras), eram as seguintes (fls. 166/167): em síntese: gerências o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; lavagem dos veículos (ocasional); e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (Pista/usualmente) e setores de Troca de Óleo e Lavagem de Veículos (ocasionalmente); seu ambiente de trabalho se resume em cobertura metálica, pé direito de 6,5 m (seis metros e cinquenta centímetros) com fechamento ao fundo, com iluminação e ventilação natural, piso de concreto; sua jornada de trabalho era de 08 horas diárias; para o desenvolvimento das atividades operava bomba de combustível; e, Sobre a atividade de Frentista e Servente de Obra, o perito judicial concluiu o seguinte (fls. 183/185): (...) Assim, quanto às atividades laborais desenvolvidas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 02/02/2000 a 31/10/2000; 01/12/2000 a 28/01/2008; e, 01/09/2008 a DER, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, protegida pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desenvolvidas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ainda, conforme descrito na NR-16 - Atividades e Operações Insalubres a proximidade de tanques de armazenamento de combustíveis e a operação com bombas de abastecimento (inflamáveis líquidos), caracterizam as atividades desenvolvidas pelo Requerente como sendo Atividade e Operação Perigosa com Inflamáveis; Considerando as conclusões do perito judicial, entendo que, comprovado o exercício de atividade em área de risco (Anexo 2 da NR 16) com consequente exposição do segurado a agente perigoso - periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis - deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial, dado o risco de explosão desses produtos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. HIDROCARBONETO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHO ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO NÃO PREENCHIDOS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - A análise do feito em sede recursal se limita aos períodos efetivamente reconhecidos na r. sentença. - Nos períodos de 01/02/2006 a 30/12/2006, de 01/06/2007 a 25/05/2009, de 01/11/2009 a 31/12/2014, de 02/03/2015 a 10/09/2015 e de 11/09/2015 a 14/08/2017, em que o requerente laborou na função de frentista, conforme informações trazidas pelos Perfis Profissiográficos Profissionais-PPP (id Num. 136865016), constata-se a atividade especial exercida pelo autor tanto pelo enquadramento da categoria profissional (frentista), ou pela exposição a hidrocarbonetos, conforme subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, nem como 1.2.4 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. - Verifica-se que com o cômputo do labor especial, a parte autora não totalizou tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho. - Da mesma forma, com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a somatória do tempo de serviço já reconhecido administrativamente (id Num. 131875423), com o acréscimo dos períodos de labor especial não alcança o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 5248404-66.2020.4.03.9999/SP - Relator Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 30/09/2020 - Grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. RUIDO. INFLAMÁVEIS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 e 2. (...) 3. Esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 5023207-49.2014.4.04.7001 - Turma Regional Suplementar do PR - Relator Marcos Josegredi da Silva - Juntado aos autos em 26/06/2019). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde então. 4. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 5005621-14.2015.4.04.7114 - Quinta Turma - Relator Altair Antônio Gregório - Juntado aos autos em 19/02/2020). Dessa forma, apesar da ausência de previsão expressa pelos decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos após 28/05/1995, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/1978, NR 16 anexo 2 que esclarece que a atividade de operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos é caracterizada como perigosa. Destaca-se que, no item 3, alínea q do mesmo anexo, consta que a área de risco corresponde a círculo com raio de 7,5 m com centro no ponto de abastecimento e o mesmo raio com centro na bomba de abastecimento. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 29/05/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. 14/07/1986 16/02/1995 08 07 03 Carino Ingredientes Ltda. 03/07/1995 24/07/1999 04 00 22 Posto Coronel de Marília Ltda. 20/02/2000 31/10/2000 00 08 12 Posto Coronel de Marília Ltda. 01/12/2000 28/01/2008 07 01 28 Auto Posto Universitário de Marília Ltda. 01/09/2008 29/05/2014 05 08 29 TOTAL 26 03 04

Dessa forma, o autor atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Serviços Gerais e Operador I na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 14/07/1986 a 16/02/1995; 2º) Serviços Gerais e Operador I na empresa Carino Ingredientes Ltda., no período de 03/07/1995 a 24/07/1999; 3º) Servente de Obra Certa e Frentista no Posto Coronel de Marília Ltda., nos períodos de 20/02/2000 a 31/10/2000 e de 01/12/2000 a 28/01/2008; 4º) Frentista no Auto Posto Universitário de Marília Ltda. PPP, no período de 01/09/2008 a 29/05/2014. Referidos períodos correspondem a 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/05/2014 - fls. 18 - NB 168.357.832-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41 - A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: João José Silvestre Bastos. Benefício Concedido: Aposentadoria Especial. Número do Benefício NB 168.357.832-2. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 29/05/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo A partir desta sentença. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 29/05/2014 (DER) até a data desta

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-21.2015.403.6111 - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1976 a 1986; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum como tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Em 15/04/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 125/158), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 185/186 verso). O acórdão transitou em julgado no dia 29/04/2019 (fls. 189). Laudo pericial juntado (fls. 211/252 e 269/272). É o relatório. **D E C I D O . D O**

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do seguinte período rural: de 1976 a 1986. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 02/08/1960, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 24/25); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de José Aparecido Teixeira, Dejaime Teixeira, Jair Teixeira, Jurandir Teixeira, irmãos do autor nascidos nos dias 15/05/1961, 25/10/1962, 11/05/1965 e 25/09/1970, respectivamente, constando que o pai do autor, senhor Geraldo Teixeira, era lavrador (fls. 27/32); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento do autor, evento ocorrido no dia 17/05/1968, constando que o pai do autor era lavrador (fls. 26). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - CLAUDINEI TEIXEIRA:** que o autor nasceu em 17/05/1968; que começou a trabalhar na lavoura com 08 anos de idade; que o autor ajudava o pai, Sr. Geraldo Teixeira nas lavouras de feijão, arroz e mamona; que o pai do autor arrendava terras do Sr. Pedro Rosa; que o pai do autor pagava 30% pela produção pelo arrendamento da terra; que a partir dos 13 anos, o autor passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou na área arrendada pelo Mário Hirioshi, onde ele plantava amendoim, melancia e hortaliças; que quando o autor tinha 16 anos de idade o Mário Hirioshi faleceu, passando a trabalhar nas terras arrendadas pelo Benedito Francisco da Silva, conhecido como Ditinho, que arrendava terras para plantar milho e amendoim; que o autor trabalhou na lavoura até os 19 anos de idade. **TESTEMUNHA - ADEMIR BRAGADOS SANTOS:** VOZ 1: Tudo bom como o senhor? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: Então tá bom. Como o senhor chama? VOZ 2: Ademir Braga dos Santos. VOZ 1: Ademir, o senhor vai ser ouvido hoje como testemunha, tá obrigado a dizer a verdade, se o senhor mentir ou não falar a verdade sobre o que sabe pode responder por falso testemunho, tá bom? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: O Claudinei Teixeira, ele tá ingressando com uma ação contra o INSS porque ele pretende receber algum benefício previdenciário, tá? Eu vou fazer algumas perguntas pro senhor relacionadas a ele, tá bom? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: O senhor conhece o Claudinei Teixeira? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Conhece ele tem quanto tempo? VOZ 2: Olha, de idade acho que faz uns 30 anos, já. VOZ 1: Uns trinta anos que o senhor conhece ele? O senhor tem quantos anos? VOZ 2: Eu tenho cinquenta e um. VOZ 1: Cinquenta e um. Então desde que o senhor tem mais ou menos vinte e um anos, o senhor conhece ele? VOZ 2: É... VOZ 1: É mais ou menos isso? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. Quando o senhor conheceu ele, ele tinha mais ou menos quantos anos? VOZ 2: Treze, quatorze anos. VOZ 1: Ele é mais novo que o senhor então? VOZ 2: Ele é. VOZ 1: Tá. E... aí o senhor conheceu ele, ele morava onde? VOZ 2: Paulópolis. VOZ 1: Perdão, não escutei. VOZ 2: Paulópolis. VOZ 1: Paulópolis, é isso? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá bom. E lá em Paulópolis ele... com essa idade ele já trabalhava? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Já com essa idade, novinho assim? VOZ 2: É. VOZ 1: Como que que ele trabalhava? VOZ 2: Ele trabalhava... apesar a gente trabalhava junto... na mesma... VOZ 1: Ah é? E qual roça que era essa? VOZ 2: A gente plantava... plantava melancia, amendoim, horta, mexia muito com horta também e milho. VOZ 1: Tá, mas plantava amendoim, melancia, milho na propriedade de quem? VOZ 2: A fazenda era... VOZ 1: Ou o nome da fazenda. VOZ 2: É... Santa Amélia. VOZ 1: A fazenda Santa Amélia fica aonde? VOZ 2: Aqui no fundo de Paulópolis. VOZ 1: No fundo de Paulópolis. VOZ 2: É uns 5Km, 4Km. VOZ 1: Entendi. Nessa fazenda que o senhor e ele trabalhavam juntos é os senhores ficaram trabalhando lá juntos até quando? Por quanto tempo? VOZ 2: Ah, eu trabalhei por uns 02 anos, eu, aí eu saí fora. VOZ 1: E ele continuou? VOZ 2: Ele continuou. VOZ 1: O senhor manteve contato com ele ou não? VOZ 2: É. A gente morava na mesma rua. VOZ 1: Ah, tá! E ele ficou por quanto tempo nessa fazenda, então? VOZ 2: Ah ficou uns... três, quatro anos. De cabeça eu não me lembro muito, mas ele ficou uns três, quatro anos lá. VOZ 1: Tá. E depois de lá o senhor sabe pra onde que ele foi? VOZ 2: Aí ele foi pra outro arrendamento do outro senhor lá... Benedito. O meu pai inclusive trabalhava junto. VOZ 1: Seu pai trabalhava junto com ele? VOZ 2: É nesse... VOZ 1: E ficou trabalhando com ele por quanto tempo? VOZ 2: Ah, meu pai depois saiu aí ele ficou lá. VOZ 1: Ficou lá por quanto tempo no total, ele? VOZ 2: Aí eu não lembro, essa lembrança eu não tenho. VOZ 1: Não tem noção, ideia do tempo? VOZ 2: Daí eu não tenho. VOZ 1: Lá também plantava alguma coisa? VOZ 2: É, roça também. Era milho, amendoim. VOZ 1: Depois dessa roça ele foi pra outra roça ou foi pra cidade? VOZ 2: Aí veio pra cidade... no mercado que a gente comprava lá. VOZ 1: O senhor não lembra quantos anos ele tinha quando ele veio pro mercado? VOZ 2: Aí, eu não lembro, aí não lembro. VOZ 1: Não tem noção? VOZ 2: Eu não tenho porque... VOZ 1: Tá bom. A senhora tem perguntas? não tem não? Pode encerrar. **LEGENDA:** VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor. **TESTEMUNHA - JOSÉ FERREIRA COELHO:** VOZ 1: Tudo bom como o senhor? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1:

Como que o senhor chama? VOZ 2: Jose Ferreira Coelho. VOZ 1: Senhor José, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tá sendo ouvido como testemunha, aí o senhor fica obrigado a dizer a verdade, tá bom? VOZ 2: Ah, tá. VOZ 1: Se o senhor mentir ou se o senhor não falar o que sabe vai responder pelo crime de falso testemunho. VOZ 2: Tá. VOZ 1: Tá bom? As perguntas que eu vou fazer pro senhor são relacionadas ao Claudinei Teixeira, tá? Ele entrou com uma ação. Ele quer receber um benefício previdenciário. É contra o INSS essa ação. Então vou fazer algumas perguntas. Primeiro quero saber se o senhor conhece ele? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: O senhor conhece ele quanto tempo? VOZ 2: Desde criança. VOZ 1: Desde criança? VOZ 2: Desde criança. VOZ 1: Criança com quantos anos? VOZ 2: A gente brincou junto dos dez, dez ano, oito ano. VOZ 1: Tá. É...o senhor mantém o contato com ele até hoje ou depois perdeu o contato? VOZ 2: Sempre, sempre. VOZ 1: É? Quando ele começou a trabalhar? VOZ 2: Uns doze ano. VOZ 1: E onde que ele começou a trabalhar? VOZ 2: Na fazenda....na Jamaica, na Alegria VOZ 1: Como chama a fazenda? VOZ 2: Jamaica, né? VOZ 1: Jamaica? VOZ 2: É Alegria, fazenda Alegria, Jamaica. VOZ 1: E ficava onde essas fazendas? VOZ 2: Abaixo de Paulópolis,10 Km, 5 km VOZ 1: Próximo de Paulópolis. VOZ 2: Próximo. VOZ 1: E lá ele fazia o quê? VOZ 2: Trabalhava na roça. VOZ 1: É plantando alguma coisa o que que era? VOZ 2: Plantava amendoim, melancia, essas porcaria, essas coisa. VOZ 1: Ele trabalhou nessas fazendas até quanto tempo, até quantos anos? VOZ 2: Até.....acho que até 98, se não me engano. VOZ 1: Até 98 ele ficou nessa mesma fazenda? Ou foi pra uma outra fazenda? VOZ 2: Nessa mesma fazenda, depois foi pra outra, né? VOZ 1: Qual que é a outra fazenda que ele foi depois? VOZ 2: Ai, já não trabalhei mais junto ...aí já... VOZ 1: Ah, então tá, mas o senhor trabalhou junto com ele até 98 mais ou menos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Vocês trabalhavam na mesma roça? VOZ 2: Na mesma roça. Aí o japonês morreu, né? VOZ 1: O japonês que seria o dono da roça? VOZ 2: Faleceu. Isso, ele faleceu. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Aí ele continuou com o outro. VOZ 1: Ele continuou com o outro patrão e o senhor foi embora? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá bom. O senhor está com quantos anos hoje? VOZ 2: 49. VOZ 1: 49. Em 98 ou 88 que o senhor falou? VOZ 2: 88..né? VOZ 1: 88. tá. 88 o senhor tinha...era 30 anos atrás, é isso? Mais ou menos uns 30 anos? O senhor é novo então. O senhor tinha uns 18, 19 anos quando o senhor saiu de lá. Ele também, moção. Aí depois ele foi pra outra fazenda? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Mas aí o senhor já não acompanhou mais. VOZ 2: Aí, já não acompanhei. VOZ 1: Mas como que o senhor sabia que ele tava na outra fazenda? VOZ 2: É porque a gente sempre morava junto, né? VOZ 1: Morava perto? VOZ 2: É. Perto, assim... VOZ 1: Então, e, morando perto, o senhor, ele ficou nessa outra fazenda por quanto tempo? O senhor sabia de que ele tava na outra fazenda até quando? VOZ 2: Então, aí já não acompanhei. VOZ 1: Ah, tá, VOZ 2: Não acompanhei. VOZ 1: Tá bom. A senhora tem perguntas, doutora? Não tem não? Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor. TESTEMUNHA - AGENOR FERREIRA COELHO: VOZ 1: Tudo bom como o senhor? VOZ 2: Tudo bem VOZ 1: Como que o senhor chama? VOZ 2: Agenor Ferreira Coelho. VOZ 1: Seu Agenor, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tá aqui como testemunha aí o senhor fica obrigado a dizer a verdade, tá bom? Porque se o senhor mentir... VOZ 2: Não, jamais. VOZ 1: Ou se o senhor não falar a verdade, aí é um crime, tá bom? VOZ 2: Eu vim aqui pra falar a verdade. VOZ 1: Tá bom VOZ 2: Só pra isso. Somente pra isso. VOZ 1: Tá bom. O senhor conhece o Claudinei Teixeira? VOZ 2: Ah, desde criança. VOZ 1: É? VOZ 2: Nossa infância foi praticamente junto. VOZ 1: Praticamente junto, a infância? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. Eu vou fazer umas perguntas sobre o Claudinei, tá? Ele tá entrando com uma ação. Quer receber um benefício....é.....o senhor....quando mais ou menos o Claudinei começou a trabalhar, ele tinha quantos anos? VOZ 2: Ah.... uns treze, quatorze anos. VOZ 1: Treze, quatorze. O senhor trabalhou junto com ele ou não? VOZ 2: Trabalhei em dois lugar. VOZ 1: Junto com ele em dois lugares. Tá. Com treze, quatorze anos quando ele começou a trabalhar. Ele começou a trabalhar onde? VOZ 2: Mário, Mário Irioshi. VOZ 1: Mário? VOZ 2: Irioshi. VOZ 1: Ele era dono de alguma fazenda esse Mário, que que era? VOZ 2: Eles tinha, eles tocava arrendamento. O pai dele tinha uma fazenda ali perto de Paulópolis. VOZ 1: Tá, então era na roça que ele trabalhava? VOZ 2: Era no arrendamento. VOZ 1: Então, e ele ficou trabalhando como o Mário aí nessa fazenda até quantos anos? VOZ 2: Ah... Ficou um...na bera de uns quatro ano depois aconteceu um acidente, mataram o japonês, ele parou, aí que nos foi trabalhar pro Benedito. VOZ 1: Aí o senhor foi trabalhar junto como Benedito? VOZ 2: No Benedito. E ele foi também VOZ 1: É uma outra fazenda? VOZ 2: É um arrendamento também. Era lá em Herculano. VOZ 1: Lá em Herculano. VOZ 2: É, no sítio VOZ 1: Ficaram quanto tempo nesse sítio de Herculândia? VOZ 2: O? VOZ 1: Ficaram quanto tempo nesse sítio de Herculândia? VOZ 2: Ah, na média de uns...mais de três ano passou. É que a gente naquele tempo num grava...passou uns três a quatro ano também. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Depois começou os plantador de roça a quebrar aí resolveu parar, aí foi quando ele começou a trabalhar no mercado. VOZ 1: Tudo bem, oh. Então vamo lá ele trabalhou um tempo é....antes de trabalhar com o senhor numa propriedade, depois foi trabalhar lá com o senhor na.....qual foi a propriedade que ele foi trabalhar? Como o senhor? VOZ 2: No arrendamento. Era tudo arrendamento. VOZ 1: No arrendamento. VOZ 2: Na fazenda Alegria, foi na fazenda Alegria. VOZ 1: Ele ficou quantos anos trabalhando na roça, na cabeça do senhor? Desde quando ele começou até quando ele parou? Quantos anos mais ou menos até ele ir pro mercado? VOZ 2: Ah, uns dez anos por aí. VOZ 1: Ele ficou uns dez ano na roça? Aí depois que ele foi trabalhar no mercado? VOZ 2: De nove pra dez anos, por aí. VOZ 1: Mais de dez anos? VOZ 2: Ah uns nove, dez ano por aí, acho que deu. VOZ 1: Tá bom. A senhora tem perguntas? VOZ 3: Não, excelência. VOZ 1: Obrigado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada do autor. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovamo labor rural do autor no período de 17/05/1980 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/07/1987 (quando começou a trabalhar na cidade), totalizando 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 17/05/1980 31/07/1987 07 02 15 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 02 15 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como

especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e

DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expostas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Como efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Como efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1987 A 18/01/1994. Empresa: Francisco Menini Netto & Cia. Ramo: Supermercado. Função: Balconista. Provas: CTPS (fls. 33/34) e CNIS (fls. 65). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos

constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balconista como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/05/1994 A 31/08/2007. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função 1) Operador de Máquinas: de 12/05/1994 a 28/02/1999. 2) Operador de Máquinas/Borracha: de 01/03/1999 a 31/08/2007. Provas: CTPS (fls. 33/34), CNIS (fls. 65), PPP (fls. 37/41) e Laudo Pericial Judicial (2211/252). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial concluiu que o autor, no exercício da função de Operador de Máquinas (Operador de Máquinas/Borracha), exercidas no período de 12/05/1994 a 31/08/2007, esteve exposto aos níveis de ruído de 86,00 dB(A) e 85,50 dB(A) (fls. 218/220), comprovando a existência de fator de risco no período de 12/05/1994 a 05/03/1997. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO FATOR DE RISCO DO TIPO QUÍMICO O PPP informa que no período acima mencionado trabalhou no setor de Prensas de médio/grande porte, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: fumos de borracha e vapores de compostos orgânicos; No entanto, constou do documento que no período de 01/03/1999 a 31/08/2007 no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados nas atividades exercidas. Conforme vimos acima, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) no período de 01/03/1999 a 31/08/2007, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DA EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICO O PPP informa que o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos (fumos de borracha e vapores de compostos orgânicos), no período de 12/05/1994 a 28/02/1999. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 12/05/1994 A 28/02/1999. Períodos: DE 01/09/2007 A 25/07/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação Embalagem de Plástico. Função: 1) Operador de Máquinas: de 01/09/2007 a 31/03/2010. 2) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/04/2010 a 31/12/2012. 3) Preparador de Máquinas: de 01/01/2013 a 25/07/2014. Provas: CTPS (fls. 33/34), CNIS (fls. 65), PPP (fls. 42/53) e Laudo Pericial Judicial (211/252). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial concluiu que no exercício da função de Operador de Máquinas, exercida no período de 01/09/2007 a 31/03/2010, esteve exposto aos níveis de ruído de 86,00 dB(A) e 85,50 dB(A) (fls. 218/220), comprovando a existência de fator de risco no período. O perito também concluiu pela inexistência de fator de risco em relação às funções de Mecânico Ajustador de Moldes e Preparador de Máquinas. O PPP informa que no exercício de suas funções o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído - de 01/09/2007 a 31/03/2010: ruído de 85,0 dB(A). - de 01/04/2010 a 31/12/2011: ruído de 85,4 dB(A). - de 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 84,0 dB(A). - de 01/01/2013 a 25/07/2014: ruído de 84,7 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/09/2007 A 31/12/2011. Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que,

como acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máquinas Ag. Jacto 12/05/1994 28/02/1999 04 09 17 06 08 17 Unipac Ind. e Com. 01/09/2007 31/12/2011 04 04 01 06 00 25 TOTAL 09 01 18 12 09 12 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 25/07/2014 (fls.21), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, como o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 25/07/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 17/05/1980 31/07/1987 07 02 15 - - - Francisco M. Netto 01/08/1987 18/01/1994 06 05 18 - - - Máquinas Agric. Jacto 12/05/1994 28/02/1999 04 09 17 06 08 17 Máquinas Agric. Jacto 01/03/1999 31/08/2007 08 06 01 - - - Unipac Ind. e Com. 01/09/2007 31/12/2011 04 04 01 06 00 25 Unipac Ind. e Com. 01/01/2012 25/07/2014 02 06 25 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 08 29 12 09 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 06 11

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 396 (trezentas e noventa e seis) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (25/07/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo: 1º) o tempo de serviço como lavrador no período de 17/05/1980 a 31/07/1987, correspondente a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço rural; 2º) o tempo de trabalho especial exercido como: a) Operador de Máquinas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 12/05/1994 a 28/02/1999; b) Operador de Máquinas e Mecânico Ajustador de Moldes na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. no período de 01/09/2007 a 31/12/2011. Referidos períodos especiais correspondem a 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, como acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de

tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença com os tempos de serviços anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 25/07/2014 (fls. 21 - NB 169.042.805-5) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Claudinei Teixeira. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 169.042.805-5. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 25/07/2014 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo A partir desta sentença. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 25/07/2014 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 164), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, comunique-se à CEAB/DJ SRI como requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-19.2016.403.6111 - PAULO SERGIO CORDEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2017.403.6111 - ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que os cálculos foram apresentados pelo INSS, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

0005088-98.2003.403.6109 (2003.61.09.005088-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 115/122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GALDINO BRIEDA JUNIOR(SP221459 - RICARDO ISAMU HORIKAWA E SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, verifico que os bens penhorados foram levados a leilão em três oportunidades, sem sucesso, como se observa dos Autos de Leilão Negativos de fls. 82/87.

Dessa forma, levanto a penhora de fls. 21 que recaiu sobre 491 calças, desonerando o depositário/executado, Sr. GALDINO BRIEDA JÚNIOR, do referido encargo.

Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que fique ciente da presente decisão e para que se manifeste sobre a petição do exequente de fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006338-54.2012.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Diante da informação da CEF às fls. 56/60, de que o depósito realizado nestes autos às fls. 18 encontrava-se vinculado a outra Execução Fiscal de nº 0007044-71.2011.403.6109 e que tal valor já foi convertido em renda do exequente, defiro o requerido pelo credor às fls. 62 e determino a intimação da executada para que pague o valor da dívida aqui cobrada (R\$ 17.283,54 em 21/11/2019), devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para tanto, poderá obter GRU diretamente junto a Procuradoria Seccional Federal pelo tel. (19) 3412-1830 ou efetuar depósito em conta do tipo 635.

No silêncio, retornem conclusos para apreciar o pedido de bloqueio formulado pelo exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003717-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)

DESPACHO / MANDADO VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça. Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação por mandado, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para ciência e indicação de novo endereço, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada. Dessa forma, anulo a citação por edital formalizada às fls. 36/37 e por consequência determino a imediata liberação do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO S/A pelo sistema BACENJUD às fls. 52 e 67. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 70/78. Com relação ao pedido do exequente de fls. 69, no que se refere ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, indefiro, pois, a Portaria 15 do DENATRAM autoriza acesso à entidades e órgãos públicos dos dados dos sistemas e subsistemas informatizados daquele Departamento Nacional de Trânsito. A exequente, mediante acesso às informações constantes do banco de dados do RENAVAM, poderá ela própria pesquisar a existência de veículos registrados em nome do Executado e então postular a utilização do RENAJUD para que o Juízo efetive restrição sobre o veículo por ela indicado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2020.00227 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio. Por fim, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos, após a realização do bloqueio, na petição de fls. 41, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC e concedo a ela novo prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, da LEF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101554-50.1997.403.6109 (97.1101554-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100176-59.1997.403.6109 (97.1100176-4)) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Vistos em inspeção. I - Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Município de Piracicaba. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente acusou ciência da liquidação do débito. É o que basta. II - Fundamentação Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8207

PROCEDIMENTO COMUM

0015366-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015366-0) - JOANA IZILIANO DE LA VIUDA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito apresentado pela patrona da parte autora às fls. 136/137, notadamente o pagamento de honorários sucumbenciais. Fica ainda a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça juntada às fls. 138/140.

PROCEDIMENTO COMUM

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 112, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, considerando o trânsito em julgado (fl. 111) da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (fl. 106), bem ainda o depósito em conta judicial dos valores pactuados (fl. 104).

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-21.2013.403.6112 - SELMA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o certificado à fl. 189, promova a autora/apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização dos autos digitalizados, procedendo à inserção no sistema PJE dos atos processuais praticados a partir de folha 177, comunicando neste feito a concretização do ato.

Com regularização do processo no sistema PJe, certifique-se, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006074-28.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Folhas 62/66:- Ante a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC, conforme sentença de fl. 56, transitada em julgado (fl. 60), defiro o pedido formulado.

À vista do valor depositado em conta judicial, (fl. 48), Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria, bem ainda a transferência do saldo remanescente em favor da empresa executada, observando-se os elementos identificadores apresentados.

Após, sobrevindo resposta, intime-se a Executada da transferência ocorrida.

Oportunamente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004485-93.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 283/314), que fixou o valor da condenação em R\$ 43.522,18 (R\$ 39.627,73 - verba principal e R\$ 3.894,45 - verba honorária), por ora, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, considerando os valores incontroversos requisitados (R\$ 34.920,80 - verba principal e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2021 20/68

R\$ 3.427,64 - verba honorária - folhas 255/256), expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito suplementar (R\$ 4.706,93 - verba principal e R\$ 466,81 - verba honorária de sucumbência).

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA X MARINEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 334, trazendo aos autos a certidão de curatela definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1666

ACAO CIVIL PUBLICA

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 592/593.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGADA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA

FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAHARENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E PR029625B - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X LEONORA FERNANDES DOS SANTOS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES X DIRLEI MARIA RODRIGUES DA COSTA FERNANDES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA)

Fls. 3.022/3.023: Indefiro o requerido, tendo em vista que os valores estão depositados em conta judicial à disposição do advogado ou da parte, bastante se dirigir ao banco para o saque.

Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002032-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) - BASILIO RODRIGUEZ PEREZ (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP001856SA - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao Embargante acerca do expediente de folhas 215/519, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI (SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA (SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008912-82.2001.403.6126 (2001.61.26.008912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA (SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORAÇÕES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Diante do trânsito em julgado do recurso interposto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 455.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001803-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001803-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES) X ERDIESEL INJETORES DIESEL LTDA (SP045934 - ANIZIO FIDELIS E SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, oportunamente, será aberta vista à executada para análise destes autos, que foram recebidos do arquivo, pelo prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0006684-85.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON CARLOS PEREIRA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Fls. 87: Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração, tendo em vista que o processo é sigiloso.

Providencie, ainda, o recolhimento das custas para emissão da certidão de objeto e pé no valor de \$ 8,00 que deverá ser complementado caso a certidão ultrapasse 1 folha.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000400-22.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003793-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE HUESO MORALES(SP358805 - PAULO OCTAVIO HUESO ANDERSEN)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes constantes das inicial, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0005457-21.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001941-56.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROL STREANI MIGLIACCIO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003117-36.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Por meio da Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Presidência, deu início à implantação e uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

Desde então, o interesse da Administração do Tribunal foi direcionado no sentido de promover a máxima efetivação do uso do sistema PJe, tanto para ações novas quanto para aquelas cujo curso fora iniciado em meio físico.

Seguindo esta mesma orientação, foi editada a Resolução Pres nº 275, de 07 de julho de 2019, por meio da qual foi autorizada a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Posteriormente, cumpre destacar que na esteira do intenso trabalho desenvolvido para a virtualização do acervo total dos processos em tramitação, foi editada a Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, pela Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da qual se extrai que a reativação de processos físicos que se encontrem arquivados somente se dará mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 6º).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à parte EXECUTADA para que seja providenciada sua virtualização e inclusão junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo assim o seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7322

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-13.2016.403.6126 - VALDENIR PARMEGANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-87.2003.403.6126(2003.61.26.001367-7) - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe. Sempre prévio, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-18.2005.403.6126(2005.61.26.000798-4) - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe. Sempre prévio, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126(2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito para continuidade da execução, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

A carga do processo físico poderá ser agendada pelo e-mail: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-89.2006.403.6126(2006.61.26.001955-3) - MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-25.2006.403.6126(2006.61.26.005600-8) - LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LETINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-16.2006.403.6317(2006.63.17.004476-9) - CARLOS ALBERTO DENARDI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS ALBERTO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-14.2007.403.6126(2007.61.26.001421-3) - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS(SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-57.2007.403.6126(2007.61.26.005906-3) - DIMAS CRUVINEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIMAS CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-97.2007.403.6317(2007.63.17.001235-9) - SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUELI PALACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe. Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0) - JOAO MARCELLINO X WESLEI HENRIQUE MARCELLINO - INCAPAZ X NILSA MARTINS DE CARVALHO X JOAO MARCELLINO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe. Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe. Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002025-9) - SEBASTIAO REGINALDO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA DAMATO) X SEBASTIAO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando maior celeridade ao feito para continuidade da execução, promova o Autor, no prazo de 30 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe.

Semprejuízo, promova a secretaria a criação do metadados para inserção dos documentos.

A carga do processo físico poderá ser agendada pelo e-mail: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Após, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-80.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DA SILVA ELIAS (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Elisangela da Silva Elias foi denunciada pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334, 1º, inciso III do Código Penal (fls. 79/vº). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pela ré em audiência de 12/06/2018 (fls. 169/vº). As condições impostas foram cumpridas pela ré (fls. 180/vº e 206/vº), bem como não consta causa de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 211, 214/2020), razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a acusada cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou. Não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade da denunciada Elisangela da Silva Elias (RG nº 23140000-56-PE; CPF nº 982.384.505-00) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de dezembro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8136

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007108-33.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3032

EXECUCAO FISCAL

0700179-59.1995.403.6106 (95.0700179-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR - ESPOLIO (SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)
A requerimento da Exequente (fl. 248), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700382-21.1995.403.6106 (95.0700382-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700179-59.1995.403.6106 (95.0700179-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR - ESPOLIO (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0700179-59.1995.403.6106 desde 19/06/1997 (fl. 65v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 61-EF nº 0700179-59.1995.403.6106, com exceção da sentença. A requerimento da Exequente (fl. 248-EF nº 0700179-59.1995.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700383-06.1995.403.6106 (95.0700383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)

A requerimento da Exequite (fl. 495), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709713-90.1996.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

A requerimento da Exequite (fl. 265), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709906-08.1996.403.6106 (96.0709906-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)

A requerimento da Exequite (fl. 495 - EF nº 0700383-06.1995.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710282-91.1996.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

A requerimento da Exequite (fl. 265 - EF nº 0709713-90.1996.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710812-61.1997.403.6106 (97.0710812-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X ALBERTO GALEAZZI JR X JOSE APARECIDO TORRES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTALE SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)

Tendo em vista o requerido à fl. 64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 29/68

CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710654-69.1998.403.6106 (98.0710654-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS CHIACCHETTO X SUELI ROSANGELA GARCIA CHIACCHETTO (SP217333 - LEANDRO RENER LISO)

A requerimento da Exequite (fl. 324), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008062-59.1999.403.6106 (1999.61.06.008062-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA X SYDNEY JOSE DE PAULA (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

A requerimento da Exequite (fl. 365), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008063-44.1999.403.6106 (1999.61.06.008063-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X S A T SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008062-59.1999.403.6106 desde 31/03/2000 (fl. 17), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 18-EF nº 0008062-59.1999.403.6106, com exceção da sentença. A requerimento da Exequite (fl. 365-EF nº 0008062-59.1999.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequite. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009040-36.1999.403.6106 (1999.61.06.009040-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

A requerimento do Exequite (fl. 249), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 96.0709581-2 (0709581-33.1996.403.6106), eis que os mesmos se encontram extintos. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a

comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014029-51.2000.403.6106 (2000.61.06.014029-0) - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME (SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

A requerimento do Exequente (fl. 194), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de ser levantada a penhora de fl. 32 (Registro fl. 103/103v - CRI de Frutal - MG), bem como expeça-se ofício ao Ciretran local a fim de que seja levantado o bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 43, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003025-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003025-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LUIZ CESAR CURTOLO DE SOUZA (SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E SP189332 - RENATA CURY ZERATI MONTEIRO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

A requerimento da Exequente (fl. 356), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010330-81.2002.403.6106 (2002.61.06.010330-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARC INFORMATICA LTDA X ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DE ARRUDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DE LOURDES DOS REIS MENDONCA)

A requerimento da Exequente (fl. 351 - EF nº 0011304-21.2002.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERAPIA CHOPP LTDA X MARCELO HENRIQUE MARTINS (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Em sintonia com a decisão de fl. 357, permanece no polo passivo desta EF, além da Devedora, apenas o Coexecutado Marcelo Henrique Martins. Em relação a eles, nada foi localizado para penhora, mesmo após a determinação de indisponibilidade com espeque no art. 185-A do CTN, do que tomou ciência a Exequente em 30/09/2011, quando levou os autos em carga (fl. 307). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 383), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 384). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

podará permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis da sociedade Executada e de Marcelo Henrique Martins em 30/09/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30/09/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 147/148, 151, 154 e 205/2019, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010815-81.2002.403.6106 (2002.61.06.010815-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MARC INFORMATICA LTDA X ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DE ARRUDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DE LOURDES DOS REIS MENDONCA)

A requerimento da Exequente (fl. 351-EF nº 0011304-21.2002.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/02/2021 32/68

art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011304-21.2002.403.6106 (2002.61.06.011304-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARC INFORMATICA LTDA X ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DE ARRUDA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

A requerimento da Exequente (fl. 351), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003179-59.2005.403.6106 (2005.61.06.003179-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM)

A requerimento do Exequente (fl. 235), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fl. 31. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009461-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009461-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (SP131888 - RICARDO MILHIM)

A requerimento do Exequente (fl. 250), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fls. 66/73. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAZARO & MAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REINALDO MAZARO X JOSE ROBERTO MAZARO (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO E SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON E SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

A requerimento da Exequente (fl. 510), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos

eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0002474-27.2006.403.6106 (2006.61.06.002474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI)

A requerimento do Exequente (fl. 91), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fls. 42/43. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0007239-41.2006.403.6106 (2006.61.06.007239-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCOS PERINAZZO X TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

A requerimento do Exequente (fl. 226), JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatórios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de ser levantada as indisponibilidades de fls. 114/116, 118/125 e 137, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .

Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal com condenação transitada em julgado. Condenado: Alessandro Rampini. Réu solto, residente no Rio de Janeiro/Capital (fls. 237/238). Pena aplicada: pena restritiva de direitos. Por medida de economia processual, caberá ao juízo da execução a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais da fase de conhecimento. Determino: 1) Desde já expeça-se guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução.. 2) Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias. 3) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 4) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos. 5) Após às expedições, dê-se ciência ao MPF. 6) Publique-se. 7) Arquivem-se os autos.

Expediente N° 1748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010952-22.2008.403.6181 (2008.61.81.010952-9) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR APARECIDO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal com condenação transitada em julgado. Condenado: Edgar Aparecido de Souza Réu revel (fl.

313/verso), com último endereço conhecido em Levinópolis/MG, município que integra a Comarca de Januária/MG (fls. 203 e 296/299). Pena aplicada: pena restritiva de direitos. Por medida de economia processual, caberá ao juízo da execução a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais da fase de conhecimento. Determino: 1) Desde já expeça-se guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução com jurisdição sobre o último domicílio conhecido do condenado (fl. 203). 2) Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias. 3) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 4) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos. 5) Arbitre os honorários do defensor dativo Dr. Murilo Alves de Souza (fl. 204) no máximo da tabela do sistema AJG. Solicite-se o pagamento. 6) Oficie-se a ANATEL, autorizando a agência a dar a destinação cabível aos equipamentos apreendidos, vez que os mesmos não mais interessam a este feito. Instrua-se com cópia de fls. 54 e 57. 7) Após às expedições, dê-se ciência ao MPF. 8) Ausente teor decisório, autorizo a publicação deste despacho para ciência por parte do defensor dativo. 9) Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2459

PROCEDIMENTO COMUM

0003556-57.2016.403.6134 - G. CREN - COMBUSTIVEIS - EPP X GILBERTO CREN (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL G. CREN - COMBUSTÍVEIS EPP e GILBERTO CREN movemação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sustação de protestos, declaração da inexigibilidade do débito fiscal e, ao final, reconhecimento de pagamento da dívida. Alegam, em suma, que haviam realizado pagamento parcial dos valores inscritos nas CDAs 80 6 14 016348-47 e 80 6 15 0088498-24 e que, no ajuizamento desta ação, quitaram todo o débito mediante pagamento das diferenças em aberto. Declaram que, sem descontar os valores pagos, a requerida encaminhou a dívida para protesto (pela totalidade do valor), tendo sido notificados pelos Tabeliães de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana para pagamento. O pedido liminar foi indeferido à fl. 59. A União apresentou contestação às fls. 61/68, aduzindo, em síntese, a inadequação da via eleita, pois a matéria versada na inicial deveria ser debatida em sede de embargos à execução fiscal. Sustentou, ainda, a regularidade do protesto e que se apurou a existência de créditos tributários sem pagamento. Os autores se manifestaram às fls. 71/83, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. Este juízo, a fls. 84, converteu o julgamento em diligência. A União explicitou a fls. 85 que seria mister a análise pela Receita Federal. A União, a fls. 90, alegou que, com base em informações da Receita Federal, os pagamentos realizados foram apenas parciais. A autora, a fls. 99/100, manifestou-se no sentido de que ingressaria com novo pedido administrativo de revisão de lançamento, razão pela qual pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 40 dias. A autora, a fls. 104/107, informou que, no novo pedido de revisão de lançamento, foi concluído que o débito já se encontra pago. Juntou documentos (fls. 108/115). A União, a fls. 117, informou que as inscrições foram extintas e estão inativas, porém, houve a necessidade de manejo de pedido administrativo da devedora e recolhimento de dívidas em aberto, ainda que por ocasião do ajuizamento da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar atinente à inadequação da via eleita em razão de a dívida estar sendo cobrada em execução fiscal, já que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor promova pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. (AgRg no REsp 1054833/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades. No que tange ao mérito, considerando o pagamento realizado quando do ajuizamento da presente ação, assiste razão aos autores. Inicialmente, cabe consignar que, conforme declarado pelos requerentes, houve adesão a programa de parcelamento, o que, na linha da jurisprudência, implica a confissão da dívida, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado ao Fisco. Sobre isso, aliás, cabe salientar que a jurisprudência, embora reconheça a possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida mesmo após sua adesão a parcelamento, tem restringido tal discussão a seus aspectos jurídicos, ou sobre a existência de algum defeito que enseje a nulidade do ato de confissão. A propósito, confirmam-se os julgados: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 2. Posição consolidada no julgamento do REsp 1.133.027-SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, pendente de publicação, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1202871 RJ 2010/0135906-0, Relator:

Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/03/2011) Depreende-se, assim, que os débitos foram inseridos em programa de parcelamento e apenas parcialmente pagos pelos requerentes. Nesse passo, cabe destacar que os apontados recolhimentos alusivos ao que ainda restava a adimplir foram efetuados apenas após o vencimento do prazo contido nas notificações do protesto - na data do ajuizamento da ação, conforme declarado na exordial -, reforçando, assim, o cabimento daquela forma de execução. Destarte, deflui-se, inclusive em conformidade com o relatado pelos próprios Requerentes, que, ao tempo do apontamento a protesto, havia débito. Em consequência, diante do inadimplemento, legítimo foi o atuar da Requerida. De qualquer sorte, dessume-se, por outro lado, que, conquanto apenas de forma superveniente (ao tempo do ajuizamento da ação), o pagamento do saldo devedor veio a ser efetuado, o que deve ser considerado. Embora a União tenha chegado a explicitar nos autos que o pagamento realizado teria sido apenas parcial, após diligências restou-se incontroversa a quitação do débito. Os Requerentes, a fls. 104/107, informaram que haviam formulado novo pedido administrativo de revisão de lançamento e que, no âmbito deste, foi concluído que o débito já se encontra pago. Juntaram documentos (fls. 108/115). A própria União, de seu turno, a fls. 117, em sintonia com o informado pelos Requerentes, relatou e confirmou que as inscrições foram extintas e estão inativas, não obstante com a ressalva de que, para tanto, houve a necessidade de manejo de pedido administrativo da devedora e de recolhimento de dívidas em aberto, ainda que por ocasião do ajuizamento da presente ação. Destarte, uma vez quitado totalmente, ainda que posteriormente, não mais há se falar em débito. Outrossim, paga a dívida, ainda que ao tempo do ajuizamento da ação, não mais subsiste razão para o protesto. Não obstante, considerando que, consoante documentos coligidos pelas partes e tal como relatado na prefacial, o recolhimento do saldo remanescente apenas ocorreu ao tempo do ajuizamento da ação, o protesto se deu de forma legítima. Conforme narrado na peça inicial e baseando-se nos documentos trazidos pelas partes, denota-se que o protesto era cabível, já que o parcelamento efetuado pela parte autora havia sido rescindido. Os extratos de fls. 65 e 68 demonstram que, apesar dos recolhimentos efetuados, havia saldo remanescente a ser quitado. Por conseguinte, certo que o protesto se operou devidamente, seu cancelamento está condicionado ao pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião, na forma do art. 26 da Lei n. 9.492/97. Por fim, embora não mais se possa falar em débito e razões para o protesto, levando-se em conta que, a teor do acima expandido, o pagamento do saldo devedor remanescente apenas foi efetuado posteriormente, ao tempo do ajuizamento da ação, deflui-se que a Requerida não pode responder pelo ônus da sucumbência, porquanto não deu causa ao ajuizamento da ação. Deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar, em virtude de superveniente quitação total, a inexistência dos débitos tratados nos presentes autos. Demonstrado o direito alegado e considerando que há perigo de dano em se deixar os nomes dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, concedo a tutela de urgência requerida no final de fl. 77, com esteio no art. 300 do CPC. Deverá a União proceder à exclusão dos nomes dos Requerentes de órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abster de realizar novas inclusões por conta dos débitos objeto da presente ação. Considerando que, embora não mais haja razões para protesto, este havia se operado devidamente, seu cancelamento está condicionado ao pagamento dos emolumentos devidos ao Tabelião, na forma do art. 26 da Lei n. 9.492/97. Com esteio no princípio da causalidade, condeno os Requerentes parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000102-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DE FARIA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

000690-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTERPAV - CONSTRUCAO CIVIL, TERRAPLANAGEM E PAVIMENT

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001134-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GUIOMAR FARIAS BARBOSA (SP184497 - SAVIO HENRIQUE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 36/68

ANDRADE COELHO)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002196-92.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO IACANGA DE AMERICANA LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002266-12.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L D CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA - ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002404-76.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO ANTONIO GOMES

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002746-87.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAINTEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003016-14.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO DE OLIVEIRA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003154-78.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X A SOUZA NUNES MALHARIA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003702-06.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIA TOLEDO

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003728-04.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANFREI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004466-89.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA-MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004480-73.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NUNITEX TECIDOS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004630-54.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIO DE SUCATAS SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004684-20.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da

sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004696-34.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIA TEXTIL BERTOLAZZI E CIA LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004712-85.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004790-79.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILLIAN CIPRIANO MENDES TELEFONIA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004794-19.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ULIMACC MANUTENCAO TECNICA DE CALDEIRAS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004800-26.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLANCO CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004988-19.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PNEUS AUTO CENTER LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005058-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTRAZIO & MONTRAZIO LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005062-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO SIENA LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005064-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANBORTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005076-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA FORTALEZA S/C LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005132-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005164-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FRANZ MARCELO TITOTTO(SP298437 - MONICA ELISA MORO SGARBI)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005502-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LACOS DE FITA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005518-23.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARDA CHUVAS CLARISSE LTDA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X MANOEL FREITAS PEREIRA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005582-33.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X METROCON SERVICOS DE CONSTRUCAO S/C LTDA ME X ARMANDO MARTONI JUNIOR

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005604-91.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TEXTIL VANDSON LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005672-41.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO CELIO BUENO CANTO WITZ ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006012-82.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP228776 - SANYA LETHIEIA GALVÃO DA SILVA)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006286-46.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTE EMPR DE OB CRD LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006412-96.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X PRIMO DIESEL COMERCIO LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006616-43.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA - ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006628-57.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL LOBO LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006690-97.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALOTEXTIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006772-31.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X MICRO AMERICANA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNA TUFFI

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006797-44.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X TECELAGEM IRMAOS GRECCO LTDA X JOSE FERNANDO GRECCO X RUY GILBERTO GRECCO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Fls. 188 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Declaro insubsistentes as penhoras efetuadas nos autos (fls. 68 e 72). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006874-53.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X

CONSTRUTORA ADAILTON LTDA - ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006876-23.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VM NEVES & NEVES LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006890-07.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REALCE MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007244-32.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SACO SERV COMERCIO DE SACARIAS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007378-59.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGADOZE LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007442-69.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DINAMICA INFORMARTICA E TREINAMENTO LTDA-ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007454-83.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGADOZE LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma

da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007498-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LORD TEXTIL LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007504-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRESOTTO EQUIPAMENTOS LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007554-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DANITEX COMERCIO DE TECIDOS E REPRESENTACOES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007556-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IRMAOS MARTINS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007662-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X STAR MOVEIS E DECORACOES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008712-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAULO MARTINS TOSTA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da

sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008728-82.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRYAN SERVICE LTDA EPP

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009044-95.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BEKETEX COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009438-05.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILLIAN PETER DOS SANTOS ALVES PRODUTOS ALIMENTICIOS ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009488-31.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DUTRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010052-10.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. P. SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010198-51.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X BENEDITA BALDUINO RAMOS - EPP X BENEDITA BALDUINO RAMOS

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010232-26.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOVAIR BONAMIN ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010667-97.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMOBILIARIA BOLDRINI LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010818-63.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARQUES FILHOS SINALIZADORES LTDA-ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011636-15.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIDRACARIA FAION LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011718-46.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTES RAIO LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011752-21.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO PINESE

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011808-54.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL X B & M MERCANTIL LTDA ME

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011826-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X WA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011878-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA ME X HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012078-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012488-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA HAWAI LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012526-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTIE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012862-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013030-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NUTS BRAZIL CONFECÇÕES

LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013498-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X POLI SERV INDUSTRIA E COMERCIO DE COMP. ELETRONICOS LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013510-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DANTAS AMERICANA ME MASSA FALIDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0013788-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONFECÇOES BLUE STAR LTDA

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0014028-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X GILBERTO MULLER X GILBERTO MULLER(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Por meio de ofício arquivado em Secretaria, a exequente requereu a extinção do feito, ante a prescrição do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos. Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispenseu a intimação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001861-34.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCEL MELO

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 15). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas recolhidas (fl. 05). Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANALUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 -

DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO(SP220627 - DANILAO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP220627 - DANILAO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS)

Gentil Fernandes Neves. e Gentil Fernandes Neves ME opuseram embargos de declaração alegando ser necessário detalhar o limite da indisponibilidade aos bens da Executada supostamente empoder dos Embargantes (fls. 3598/3602). Roseli Franchi (fls. 3606/3613), Ivone Merhe Franchi (fls. 3614/3621), Debora Viaro (fls. 3630/3635) e Carla Renata Tomaz Franchi (fls. 3642/3647) interpueram recursos de embargos de declaração sustentando a existência de omissões na apreciação de teses defensivas, a exemplo da impossibilidade de inclusão no polo passivo do feito executivo e da necessidade de delimitar a indisponibilidade ao valor dos benefícios auferidos. Em igual sentido, os recursos das requeridas MFC Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 3623/3629), DMR Participações e Empreendimentos Ltda./RFD Participações e Empreendimentos Ltda./ICR Participações e Empreendimentos Ltda. (fls. 3636/3641). As Indústrias Nardini S/A, por meio do recurso oposto às fls. 3648/3660, sustenta que a sentença proferida não apreciou adequadamente as teses defensivas ventiladas, havendo no julgado omissões, contradições e obscuridades. Debrmaq do Brasil Ltda, Debrmaq Dn Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda, Debrmaq You Ji Indústria de Máquinas Ltda e Américo Amadeu Filho opuseram embargos de declaração alegando haver omissão/obscuridade quanto à conclusão acerca da responsabilidade das recorrentes para o resultado danoso (fls. 3661/3664). Paulo Roberto da Silva, por meio dos embargos de declaração de fls. 3665/3669, asseverou que o decisum embargado é contraditório em função da ausência de delimitação da indisponibilidade. A Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos recursos interpostos (fls. 3676/3678). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na sentença a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado, prejudicando sua racionalidade. Outrossim, não há que se falar em omissão, porquanto a decisão hostilizada expressamente aponta a fundamentação, à luz do arcabouço probatório dos autos, os elementos subjacentes ao juízo acerca da existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas requeridas, como intuito de evitar o pagamento de tributos, bem assim a visualização do quadro indicativo de blindagem patrimonial. Noutros termos, o decisum foi claro quanto aos motivos que governaram a conclusão acerca do preenchimento dos requisitos inseridos no art. 2º, incisos V, b, VI e IX, da Lei nº 8.397/92. A par disso, vale destacar que, consoante a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015. Entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Especial, considerando que, após o julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve reversão da orientação anterior do STJ, que passou a entender que é indevida a extensão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 2. A parte embargante afirma que o acórdão recorrido foi omissivo (...) em deixar de se manifestar acerca da existência de um PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI : PUIL 60 RN, nos autos do processo n 2016/0098765-4, cuja decisão de admissão do proferida pelo Douto Ministro Gurgel de Faria (...). 3. A Primeira Seção, apreciando o PUIL 60/RN, reafirmou a compreensão do acórdão ora embargado: A tese de que leis supervenientes - de n. 13.316/2016 e 13.317/2016 - teriam reconhecido o direito ao reajuste de 13,23% não prospera, pois elas se limitaram a afirmar que a vantagem pecuniária individual (no valor de R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, e outras parcelas que decorressem da referida vantagem, ficariam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos seus anexos. 4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de

omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018. 6. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019)STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008). Feitas essas considerações, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo dos requeridos quanto ao próprio conteúdo da decisão. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R. Intime-se. Em prosseguimento: a) considerando que a Pinhal Administração e Participações Ltda. não integra a relação processual configurada na presente demanda, não conheço dos embargos de declaração opostos nas fls. 3594/3597. Sem prejuízo, defiro o requerimento de vista dos autos formulado às fls. 3679/3680 pelo prazo de 02 (duas) a 06 (seis) horas, nos termos art. 107, 3º, do Código de Processo Civil, mediante retirada dos documentos sigilosos. Intime-se (AR-DA). b) Fl. 3715: defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo de 02 (duas) a 06 (seis) horas, nos termos art. 107, 3º, do Código de Processo Civil, mediante retirada dos documentos sigilosos. Intime-se (AR-DA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1777

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-21.2017.403.6129 - INES SONIA FRANCA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, em apenso, nº 0000385-73.2017.403.6129, arquivem-se os autos com a devida baixa findo no sistema MUMPS.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-90.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor de Adriano Rogério de Almeida dos Santos, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.240,53 em fevereiro de 2015, proveniente da CDA nº 001630/2013, 003463/2012, 005358/2014, 024804/2014 (fls. 05/08). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 51). É, em essência, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 51), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Determino que sejam liberadas eventuais restrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000334-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI VIEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Roseli Vieira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 986,95 em março de 2015, proveniente da CDA nº 88631 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 42). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 42), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000223-15.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA - IGUAPE - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em desfavor de Luis Aparecido Bueno de Oliveira - Iguape - EPP, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 4.570,31 em setembro de 2015, proveniente da CDA nº 107264 (fls. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 16). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 16), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000839-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LOBO NETO**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Antonio Lobo Neto, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.359,13 em maio de 2016, proveniente da CDA nº 163395/2016 (fls. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 29). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 29), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000275-74.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRASIELLY GUILHERME SCHINEIDER DE AGUIAR**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor Grasielly Guilherme Schineider de Aguiar, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.426,10 em março de 2017, proveniente da CDA nº 107099 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 32). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 32), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000276-59.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GUILHERME FRANCO DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em desfavor de Guilherme Franco de Oliveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.911,85 em março de 2017, proveniente da CDA nº 107100 (fls. 04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 52). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 52), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do

CPC.Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 128) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 130: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Não há o que apreciar na petição da Caixa Econômica Federal (fls. 131/132), haja vista ser ônus do renunciante à comunicação ao mandante.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 120 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 117) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 119: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 115 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 121): Caso queira dar andamento ao processo a exequente deverá digitalizar e distribuir o feito no sistema PJe, inclusive com a mesma numeração, solicitando à Secretaria o lançamento dos metadados.

Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010517-46.2012.403.6104 - ALLAMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JOSE MARCIO ROSA

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 456-verso), Intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos no sistema Pje, inclusive, com a numeração originária. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados.

Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado no r. despacho de fl. 354, no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.

No mesmo prazo, acima assinalado, deverão os autores requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.

Digitalizados ou não pelas partes autoras, arquivem-se os autos com a devida baixa findo no sistema MUMPS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000385-73.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-21.2017.403.6129 ()) - INES SONIA FRANCA PEREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos no sistema Pje, inclusive, com a numeração originária, classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados.

À vista da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fl. 163-verso), expeçam-se RPV/Precatório em favor do(a) exequente e de seu(sua) advogado(a), conforme cálculos de fls. 101/105, homologados na r. decisão de fls. 114/115.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Após a comunicação de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Digitalizados ou não pela parte exequente, arquivem-se os autos com a devida baixa findo no sistema MUMPS. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 177) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 179: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 175 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO (SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 225) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 227: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 223 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 118) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 120: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 116 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 100) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 102: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 96 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 246) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 248: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 244 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 181) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 183: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 178 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 153) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 155: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 149/150 (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 187) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 189: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 179/180 (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000992-23.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL DA FRANCA ALONSO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 65) para análise dos autos no balcão da Secretaria, a fim de avaliar eventual pedido de desistência (prazo de 5 dias).

Substabelecimento de fls. 69: Anote-se a Secretaria no sistema de movimentação processual.

Decorrido o prazo legal, acima concedido, retornemos autos ao arquivo sobrestado nos termos da r. decisão de fls. 63 e verso (art. 921, parágrafo 1º, do CPC).

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 71): Caso queira dar andamento ao processo a exequente deverá digitalizar e distribuir o feito no sistema PJe, inclusive com a mesma numeração, solicitando à Secretaria o lançamento dos metadados.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006487-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NAILDE AMELIA CORREIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de ação penal de procedimento ordinário em que NAILDE AMELIA CORREIA, denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, foi condenada em primeiro grau à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão substituída por duas penas restritivas de direito, diminuída em grau de apelação para 1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, argumentando que entre a data de publicação da sentença e a do julgamento do recurso de apelação decorreram mais de quatro anos, prazo prescricional a ser considerado de acordo com a pena aplicada em concreto (fls. 312/313). É a síntese do necessário. A prescrição da pretensão punitiva pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e é regulada pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, 1º c/c artigo 109, ambos do Código Penal, tendo como marcos interruptivos aqueles previstos no artigo 117 do mesmo diploma legal. Entretanto, importante ressaltar que em se tratando de fatos ocorridos antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, que revogou a hipótese de início da contagem do prazo prescricional em data anterior à da denúncia ou queixa, remanesce a possibilidade de contagem do prazo a partir da data da prática delitiva. No caso dos autos, consta que os fatos delituosos abarcam o período de 14.11.2005 a 18.02.2014, que a denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fl. 212), a sentença condenatória publicada em 21.03.2016 (fl. 269), sem recurso da acusação, e o acórdão proferido em 25.06.2020. Para efeito de contagem do prazo prescricional, considerando a pena aplicada definitivamente, teremos a prescrição em quatro anos, conforme regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, constatado que entre a data da publicação da sentença e a do julgamento do recurso de apelação decorreu lapso de tempo superior a quatro anos, resta configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente. Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado e declaro extinta a punibilidade de NAILDE AMELIA CORREIA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Como trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, ao arquivo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9514

MONITORIA

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRIUNFU'S SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ELISA MARIA PESSOA E OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO, objetivando a satisfação da importância decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. Transitada em julgado a sentença que rejeitou os Embargos oferecidos na ação monitória (fls. 474), a CEF foi instada a requerer o que entendesse conveniente, devendo juntar planilha atualizada do débito para prosseguimento do feito. Diante da inércia, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 03/10/2014 (fls. 480), lá permanecendo até o presente momento. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Análise a ocorrência de prescrição relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário objeto da presente demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Se de um lado a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito com força executiva (artigo 26), de outro, o artigo 44 da referida norma estabeleceu a seguinte remissão legislativa: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. (negritei) Dentre outras normas, a legislação cambial a que se refere o dispositivo acima colacionado contempla o Decreto nº 57.663/66, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. Seu artigo 70, do Anexo I, dispõe: Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em um ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado (negritei). Conforme a regra transcrita, a CEF terá um prazo de três anos para vindicar o recebimento do seu direito creditício. Com efeito, é inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, haja vista a especialidade da legislação cambial, bem como a expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903 do CC: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a

contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código. Diante disso, conclui-se que a prescrição do crédito da CEF se submete ao prazo trienal entabulado no artigo 44 da Lei nº 10.931/04 cc artigo 70, Anexo I do Decreto nº 57.663/66. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp 1339874/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012. Confira-se, ainda: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, 3º, INCISO VIII, e 903. (...). 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 353702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2014) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada. (Súmula nº 233 do STJ, Súmula nº 258 do STJ, Súmula nº 247 do STJ). II - Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e 1º dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. III - O artigo 28, caput da Lei 10.931/04 prevê ainda que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. IV - Como se pode observar, a regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, 2º, I e II e do artigo 29 da Lei 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial. V - Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, 3º da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. VI - Deste modo, a alterar entendimento anterior, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvérsia adotando esta interpretação, no que é acompanhado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, REsp 1291575/PR). VII - Como já exposto nesta decisão, o artigo 26 da Lei 10.931/04 prevê que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Por esta razão, e, pode-se dizer, como contrapartida de atribuir às cédulas em questão o estatuto de título de crédito e de título executivo extrajudicial, o prazo prescricional para a execução das referidas cédulas é trienal, na esteira da previsão do artigo 70 da LUG (Decreto 57.663/66), prazo que coincide com a previsão do artigo 206, 3º, VIII do CC. VIII - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional - independentemente do fato de que a interrupção possa se dar de modo retroativo à data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º do CPC/73, artigo 240 do novo CPC). Na vigência do antigo código, a interrupção da prescrição dependia da citação válida do réu (artigo 219, caput do CPC/73). A citação é ato complexo, sendo ônus do autor informar o endereço correto do citando e requerer expressamente a citação. Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital (artigo 221, III do CPC/73, artigo 246, IV do novo CPC). IX - O autor não deve ser prejudicado por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, caput do CPC/73, artigo 240, 3º do novo CPC, Súmula 106 do STJ), mas, na vigência do antigo código, a citação deveria ser promovida nos dez dias subsequentes ao despacho que ordenou a citação, prazo que poderia ser prorrogado pelo juiz por até noventa dias (artigo 219, 2º e 3º do CPC/73). O código de 1973 tinha regramento ainda mais rígido ao estabelecer que, se a prescrição não fosse realizada nos prazos supracitados após o ajuizamento da ação, não restaria interrompida a prescrição (artigo 219, 4º do CPC/73), e o juiz poderia pronunciar de ofício a sua configuração (artigo 219, 5º do CPC/73). X - Deste modo, mesmo após a incidência dos 4º e 5º do artigo 219, a citação ainda poderia ser realizada antes do transcurso do prazo prescricional - não interrompido nestas condições. Se, no entanto, a citação se desse após o transcurso da prescrição, mesmo quando não existia qualquer razão que pudesse atingir sua validade, sua eficácia poderia ser questionada, já que o fundamento da retroação à data do ajuizamento da ação não se prestaria a afastar a anterior configuração do fato jurídico em questão. XI - Por essas razões, na vigência do CPC/73, uma vez não interrompida a prescrição (artigo 219, 4º do CPC/73), não merece reprimenda o entendimento de que a citação, pessoal ou por edital, deve ser realizada antes do transcurso do prazo prescricional, independentemente da data do ajuizamento da ação ou da inércia do autor em promover diligências para a citação pessoal. O requerimento de citação após o esgotamento do prazo, ou mesmo a sua realização nestas condições, destarte, não tem o condão de impedir o pronunciamento de ofício da prescrição, por expressa previsão normativa (artigo 219, 5º do CPC/73). XII - No caso dos autos, o vencimento da Cédula de Crédito Bancário ocorreu em 2003, e a execução foi ajuizada em 2004. A citação, no entanto, só foi efetivada em 2015. Nestas condições, houve transcurso de tempo muito superior ao prazo trienal aplicável aos títulos de crédito, sem que o devedor fosse citado, e sem que o credor tenha requerido a citação por edital, não sendo possível atribuir a demora na citação exclusivamente ao Poder Judiciário. É de se destacar que, ainda que fosse aplicado o prazo quinquenal ao caso dos autos, pelo regramento

do código de 1973, não é razoável afastar a configuração da prescrição quando transcorridos mais de dez anos após o ajuizamento da ação sem a citação do devedor. XIII - Apelação provida para reconhecer a prescrição da dívida.(TRF3, 50084214520184036109 APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019).No caso concreto, verifica-se que o processo se encontra paralisado por mais de seis anos, ensejando, assim, o reconhecimento da prescrição nos moldes da fundamentação supra.Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela impossibilidade da estipulação dos honorários sucumbenciais em favor do executado, quando se extingue o processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, como no caso dos autos. Confira-se o precedente:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(RECURSO ESPECIAL - 1835174, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2019)Nessa senda, in casu, não cabe arbitramento de honorários de sucumbência em favor da parte executada.Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão executória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, nos moldes do artigo 924, V e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra.Como trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. P. R. I.

PROTESTO

0003129-24.2014.403.6104 - FERNANDA HELENA DE OLIVEIRA - ME(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
FERNANDA HELENA DE OLIVEIRA ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO, pelas razões que expõe na inicial. No despacho proferido às fls. 22 determinou-se: Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF. Destarte, não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar da concessão de prazo suplementar. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8033

DESAPROPRIAÇÃO

0020605-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER) X ODETTE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a expropriada intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de

possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0600214-77.1996.403.6105 (96.0600214-4) - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X GEMAXI ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES S/A (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. C

PROCEDIMENTO COMUM

0004343-62.2005.403.6105 (2005.61.05.004343-1) - ISOLADORES SANTANA S/A (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018036-40.2010.403.6105 - SERGIO LUIZ PRANDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. C

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008432-70.2001.403.6105 (2001.61.05.008432-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600214-77.1996.403.6105 (96.0600214-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X GEMAXI ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES S/A (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. C

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005627-27.2013.403.6105 - FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ARDITO BARTAG PAIUTA ME

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014119-18.2007.403.6105 (2007.61.05.014119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X OSWALDO ESPIRITO SANTO GODINHO(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGORA DE OLIVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o executado OSVALDO E.S. GODINHO intimado do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 8034

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-26.2010.403.6105 (2010.61.05.003377-9) - ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.C

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003473-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTI(ES006095 - CARLOS ALBERTO VALIATTI LOPES)

Diante das informações prestadas às fls. 639/640 e da manifestação ministerial de fl. 641, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste Juízo.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual com baixa-sobrestado.
Ciência ao MPF.

Expediente N° 6544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

Em razão da aceitação das condições para suspensão processual pela acusada LORENA DUARTE ROSIQUE, revogo as medidas cautelares anteriormente impostas à ré.

No mais, mantenham-se os autos sobrestados e acautelados em Secretaria, conforme determinado às fls. 609.
Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1636

MONITORIA

0003406-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDGARD ALESSSANDRO MAGRO

Comigo na data infra. Fls. 34/37: Anote-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309098-46.1997.403.6102 (97.0309098-2) - FERNANDO CESAR DA SILVA GIRIO X LUIZ SEBASTIAO MICALI X VASCO CARDOSO NUNES(SP127282 - MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Comigo na data infra. Ciência do desarmamento dos autos. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDRETTA X MARCIA CRISTINA ANDRETTA CELIN X MARCOS EUGENIO ANDRETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 521/522: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-98.2004.403.6102 (2004.61.02.002203-2) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Folha 805: Abra-se vista à União para digitalização. Com a inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011104-1) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP375893 - ALEX CARVALHO ROCHA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 267: O pedido não atende ao quanto determinado no despacho de fls. 266.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-55.2005.403.6102 (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Rubens Rocha em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-29.2007.403.6102 (2007.61.02.012250-7) - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Comigo na data infra. Fls. 974/976: Anote-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-88.2008.403.6102 (2008.61.02.011332-8) - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edmundo Antonio Rodrigues em face do INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Pedro Morgado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-63.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria de Fátima Jábali Bueno em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por ANTONIO OSVALDO PEQUENO em face do INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 523: Ante o lapso de tempo decorrido da expedição do ofício juntado às folhas 520/521, expeça-se mandado visando à intimação do Gerente de AADJ do INSS em Ribeirão Preto, a fim de cumprir a coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob as penas da lei.

Findo o prazo, certifique a Secretaria acerca do cumprimento ou não da presente determinação. Instruir como o necessário.

(i) Com a resposta, intime-se às partes do despacho de folha 522.

(ii) Omissis o Senhor Gerente de AADJ do INSS em Ribeirão Preto, fica desde logo requisitada a instauração de inquérito policial, com interrogatório do Gerente, para apurar a prática da conduta descrita no art. 330 do CP, que tipificam em tese, o crime de desobediência. Instruir como o necessário.

Após, a requisição em foco, tomemos os autos conclusos, para outras deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação do perito à fls. 616. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do extrato de pagamento de RPV juntado às fls. 354. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Folha 830: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COMERCIAL FRANCOI EIRELI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COMERCIAL FRANCOI EIRELI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias do extrato de pagamento de RPV juntado às fls. 415. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 275/277: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190011837, 20210000011 e 20210000012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001435-5) - CARLOS ARMANDO FRACAROLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARMANDO FRACAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 492: Esclareçam os patronos do autor o pedido formulado, tendo em vista que os valores disponibilizados foram levantados por seus beneficiários ensejando inclusive, a extinção da execução nos termos da sentença de folha 485. Prazo 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 385: Ciência a autora do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará No prazo de 05 (cinco) dias, informe se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Eduardo Benedito Rocha em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008662-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDO LEOCADIO DA SILVA
Comigo na data infra. Fls. 52/55: Anote-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311695-56.1995.403.6102 (95.0311695-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP324109 - CIBELIS DEZOTI ROSA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes novamente do conteúdo do despacho de fl. 955, a seguir: Tendo em vista a cessão de crédito noticiada nos autos (fls. 829/954), oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3 - UFEP, solicitando que os valores consignados no ofício precatório de nº 20190011520 (fl. 515), protocolo de retorno nº 20200011724, sejam colocados à ordem deste juízo, para posterior deliberação sobre o levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4) - ARIDO VALDOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIDO VALDOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aridoval dos Santos Souza em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria de fls. 453/459, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Folha 224: O pedido da requerente carece de comprovação nos autos.

Assim concedo a exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que justifique documentalmente seu pedido.

Atendida a determinação retornemos os autos à conclusão, caso contrário, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2021 63/68

SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Izaias Ferreira dos Anjos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005667-52.2012.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos extratos de pagamento de RPV juntados às fls. 554/555. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias dos extratos de pagamento de RPV juntados às fls. 412/413. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006590-10.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCP), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua TITULARIDADE, bem ainda daquela pertencente ao autor, para que se proceda à transferência dos depósitos indicados nos demonstrativos de fls. 344 e 345. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores depositados nas contas 1181005133404853 e 1181005133481084 (fls. 344/345) em favor dos beneficiários. Instruir com cópia de fls. 344/345, deste despacho e da petição declinando o número das contas. Com a resposta da CEF, intime-se o exequente para que informe se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008331-85.2014.403.6102 - PAULO CESAR SANTANA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Paulo Cesar Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY (SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Fls. 272: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 313, inciso V, a, 4º, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & MAGGIO MINIMERCADO LTDA (SP160923 - CID LOBAO CARVALHO E SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI) X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE (SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP288228 - FERNANDA ALVES DA SILVA)

O executado Camilo Martins de Andrade ingressou com embargos de declaração em face da sentença de folha 240, apontando erro material na parte final do segundo parágrafo, pois constou que a executada não se manifestou sobre a liberação dos bens bloqueados, quando o correto seria a exequente. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, pois de fato a menção à executada no segundo parágrafo da sentença foi equivocada. De fato, a parte intimada a se manifestar pelo despacho de folha 227 foi a CEF, ou seja, a exequente. Assim, ante a pertinência da insurgência do executado, corrijo o erro material

presente no segundo parágrafo da sentença de folha 240, para passar a constar exequente onde lê-se executada. Isso posto, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para, nos termos acima, ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, apenas para substituir no segundo parágrafo da sentença de folha 240 a palavra executada por exequente. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP015331 - ARMANDO NOGARA)

Tendo em vista que os executados, intimados para os termos do art. 652 e seguintes do CPC/73, não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome dos executados até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.

Sendo exitosa a providência acima, ainda que em parte, faculto manifestação da(s) executada(s), nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Não havendo bloqueios, defiro o pedido subsidiário para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Permanecendo inerte a parte executada em relação a eventual bloqueio de valores, proceda-se à transferência dos respectivos ativos financeiros para conta judicial a ser aberta na agência da CEF neste Fórum, intimando-se a exequente para manifestar-se a respeito; também deverá manifestar-se, no caso de falta de ativos financeiros bloqueados ou insuficiência destes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente a exequente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIALE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA - ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Comigo na data infra.

Fls. 129: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.

Inerte, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007882-98.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EVANGELINA LOBATO UCHOA(SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Ciência a executada do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.

Inerte, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011820-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORETTI & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Comigo na data infra.

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora de secretaria.

Inerte, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3979

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-54.2010.403.6006 - ROSANGELA MARIA COUTINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA MARIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, intime-se o advogado subscritor da petição de fl 112 do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

. Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-94.2012.403.6006 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 245, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-12.2012.403.6006 - MARCIO DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que os processos de natureza cível passarão a tramitar apenas de forma eletrônica, à Secretaria para digitalizar e inserir no sistema Pje como o mesmo número dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017.

Após, inserido o processo no sistema Pje, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ..

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-50.2012.403.6006 - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Atentem-se as partes que os processos cíveis passarão a tramitar apenas de forma eletrônica, devendo a parte interessada digitalizar os autos

e inserir no sistema Pje, com o mesmo número dos autos físicos. Conforme determinado à fl. 200.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-58.2013.403.6006 - OSVALDO JULIO CARDOSO(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 310, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-46.2013.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, ciência as partes do retorno do E. TRF3, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-02.2017.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 88 do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000475-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000475-5) - EFIGENIA PEREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que os processos de natureza cível passarão a tramitar de forma eletrônica, intime-se a requerente para digitalizar os autos e inserir no sistema Pje com o mesmo número dos autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017. Prazo: 15 dias.

À secretaria para proceder a conversão dos metadados antes da retirada de carga da parte interessada.

Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, inserido o processo no sistema Pje, arquivem-se os autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000959-87.2011.403.6006 - GUILHERME FABIANO TRINDADE SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JANAINA WELTERR DA TRINDADE X MARINETE APARECIDA PEDRO X YASMIM VITORIA PEDRO DA SILVA X MARINETE APARECIDA PEDRO X ISABELLA FABIANE CARVALHO DA SILVA X RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Atentem-se as partes que os processos cíveis passarão a tramitar apenas de forma eletrônica, devendo a parte interessada digitalizar os autos e inserir no sistema Pje, com o mesmo número dos autos físicos. Conforme determinado à fl. 200.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 409-V, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000514-59.2017.403.6006 - RUTH MELO DA CUNHA X R M DA CUNHA - ME(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.